



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.136 - MT (2013/0200580-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **MAURO CÉSAR DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **GENILDO BATISTA DE JESUS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP).
2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tríade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu.
3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar.
4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.
5. No caso em exame, as instâncias ordinárias não demonstraram o esgotamento das vias para citação pessoal do agravado, fazendo menção apenas à frustração dos mandados de prisão, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade.
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de abril de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.136 - MT (2013/0200580-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **MAURO CÉSAR DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **GENILDO BATISTA DE JESUS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO** contra a decisão de fls. 734-740 (e-STJ), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial a fim de anular o Processo n. 14/97 da Comarca de Guiratinga (MT) desde a decisão que ordenou a citação por edital do réu.

O agravante sustenta, em síntese, que o processo não poderia ser anulado, uma vez que teriam sido esgotadas todas as tentativas de citação pessoal do agravado, razão pela qual teria sido legítima a sua citação editalícia.

Afirma que o reconhecimento da nulidade esbarraria nos óbices contidos nas Súmulas 7/STJ, 282 e 356/STF.

Ressalta que o agravado encontrava-se foragido, e que não teria sofrido qualquer prejuízo, na medida em que foi constituído advogado dativo.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 353.136 - MT (2013/0200580-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
AGRAVADO : **MAURO CÉSAR DE SOUZA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **GENILDO BATISTA DE JESUS**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO E AO ART. 564, III, "E", DO CPP. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado" (art. 351 do CPP).
2. A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado, isto é, o fechamento da tríade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja o comparecimento do réu.
3. Estabelece o art. 564, III, alínea "e", do CPP, que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar.
4. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.
5. No caso em exame, as instâncias ordinárias não demonstraram o esgotamento das vias para citação pessoal do agravado, fazendo menção apenas à frustração dos mandados de prisão, de modo que demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional. Assim, a finalidade do ato não restou atingida, pois inquinado de vício insanável o processo, devendo, portanto, ser reconhecida a sua nulidade.
6. Agrado regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantenho por seus próprios fundamentos, os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 735-740):

"O juízo monocrático, ao ser chamado a se pronunciar acerca da nulidade da citação editalícia, assim decidiu (e-STJ, fls. 449-450, grifou-se):

'A alegação deve ser de plano afastada. Ora, o acusado Mauro César de Souza, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, §2º, II, do Código Penal, por ter supostamente praticado, no dia 07 de abril de 1997, delito de roubo em concurso de pessoas, na estrada que liga as cidades de Guiratinga/MT e Tesouro/MT.

Naquela ocasião fora expedido mandado de prisão temporária fls. 26/28, contra o acusado que nunca foi cumprido. Pergunto: O réu estava em lugar incerto e não sabido? Decretada a preventiva (fls. 66/68) em 19 de maio de 1997, o acusado novamente não fora localizado, posto que não fora preso. O mandado de prisão preventiva fora renovado em junho de 2001 (fl. 132). Novamente em janeiro de 2006, fora ratificada a prisão preventiva do acusado (fl. 200). Somente em 27 de julho de 2010 (fl. 210), o réu fora capturado para responder ao processo em tela.

Não vislumbro nenhuma nulidade na citação editalícia de réu, que da data do fato, persiste foragido por aproximados 13 anos, pois preenchidos os requisitos legais. Desta forma, afasto a alegação de nulidade.'

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão monocrática tal como lançada (e-STJ, fl. 625):

'Os argumentos trazidos pelo réu investindo contra as formalidades processuais não têm nenhuma sustentação jurídica. Nota-se que a citação editalícia determinada em razão da fuga do distrito da culpa e outros vícios apontados, a sentença afastou com maestria aduzindo tratar-se de questões prejudiciais.'

Verifica-se que o juízo primevo e a corte Estadual deixaram de apontar o esgotamento das medidas viáveis à citação pessoal, **pronunciando-se, apenas, acerca das tentativas frustradas de encarceramento do réu.**

Inaugura o Título X, Capítulo I, do Código de Processo Penal o art. 351, que estatui que 'a citação inicial far-se-á por mandado, quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado'.

Segue o art. 352 do CPP, com a composição do mandado de citação, e o art. 353 do diploma processual, que prevê a realização do ato inaugural por precatória caso o réu não se encontre no território da jurisdição do juiz processante.

A citação por edital, por sua vez, só ocorre caso o réu não seja encontrado. Assim, o fechamento da tríade processual, com a citação do réu, só pode ocorrer via editalícia, na hipótese de não se localizar o réu previamente. É a medida lançada pelo processo penal a fim de evitar a prescrição da pretensão punitiva, tanto que, após sua realização, é possível a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal, caso não haja comparecimento do réu.

Ademais, segundo entendimento pacífico do STJ, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízo.

Nesse aspecto, é de realçar que a garantia constitucional 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, [...] o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes' (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Em outras palavras, 'o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido', assim, 'compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu' (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

Estabelece o art. 564, III, alínea 'e', do CPP que ocorrerá nulidade por ausência ou em desrespeito a forma de citação do réu para ver-se processar.

É pacífica e antiga a jurisprudência do STJ acerca da ausência de mácula ao processo na hipótese de citação editalícia, **desde que esgotados os meios para a localização do réu.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS NOS AUTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução.

2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha recebido a informação, pelo BACEN e pela Secretaria da Receita Federal, da existência de outros endereços dos executados, em resposta ao seu próprio ofício, determinou a citação por edital, sem proceder à tentativa de localização dos executados nos respectivos endereços, impondo-se, assim, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada.

3. Recurso especial provido.' (REsp 1725788/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018).

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU PRESO EM ESTADO DA FEDERAÇÃO DISTINTO DO JUÍZO PROCESSANTE. INFORMAÇÃO NOS AUTOS SOBRE O PARADEIRO DO ACUSADO. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA CITAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 351 DO STF. INCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ANULAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Este Tribunal Superior possui o entendimento de que é possível estender a aplicação da Súmula 351 do STF aos casos em que o réu estiver segregado em estado distinto daquele no qual o Juízo processante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atua, se houver nos autos informação acerca do paradeiro do acusado, sendo possível localizá-lo para citação pessoal.

2. A citação por edital demanda o esgotamento dos meios usuais de chamamento pessoal do denunciado para responder à acusação, sob pena de nulidade do ato processual e de todos os demais que lhe sejam decorrentes, inclusive o decreto prisional.

3. In casu, o Juízo processante determinou a citação editalícia do réu, quando havia nos autos notícia de que este se encontrava preso no sistema carcerário da Comarca de Goiânia, sendo possível a sua localização para citação pessoal, bem como decretou a prisão preventiva em face da ausência do ora recorrente à audiência designada, para garantia da aplicação da lei penal.

4. Recurso ordinário provido para declarar a nulidade processual, tão somente em relação ao recorrente, a partir da sua citação editalícia, anulando-se, ainda, o decreto de prisão preventiva, que se lastreou na ausência do réu à audiência, salvo se por outro motivo estiver preso e sem prejuízo de que nova custódia seja decretada, desde que devidamente fundamentada.'

(RHC 60.738/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 17/03/2016).

'CRIMINAL. HC. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. MEIOS NÃO-ESGOTADOS. DECRETAÇÃO DE REVELIA ANTES DO RETORNO DA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A CITAÇÃO DO RÉU. NULIDADE RECONHECIDA. PRISÃO CAUTELAR REVOGADA. ORDEM CONCEDIDA.

Deve ser reconhecida a nulidade da citação ficta, se não foram esgotados todos os meios à disposição do juízo para a localização do paciente, eis que, decretada a revelia do réu e determinada sua citação por Edital, sem que se aguardasse o retorno de carta precatória expedida para fins de citação pessoal e intimação para interrogatório.

Ordem concedida para anular o processo desde a citação ficta, inclusive, revogando-se, por consequência, a prisão cautelar do paciente, sem prejuízo de que outra venha a ser decretada, a critério do juízo processante.' (HC 15.328/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 27/3/2001, DJ 30/4/2001).

No caso em exame, contudo, verificando que as instâncias ordinárias não demonstraram o esgotamento das vias para citação pessoal do recorrente, fazendo menção apenas à frustração dos mandados de prisão, entendo demonstrado o prejuízo, tanto que suspenso o prazo prescricional.

Corroborando tal entendimento, seguem estes precedentes:

'PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL EQUIVOCADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL INDEVIDAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Consoante o princípio *pas de nullité sans grief*, evidenciado no art. 563 do CPP ('nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'), não há se falar em declaração de nulidade de ato processual se dele não resultou qualquer prejuízo concreto para a defesa do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Na hipótese, é indiscutível o prejuízo decorrente da suspensão do prazo prescricional realizada em virtude de equivocada citação por edital, determinada após a regular citação pessoal do réu, tendo em vista que entre o recebimento da denúncia e a pronúncia transcorreu o prazo prescricional aplicável à hipótese.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para reconhecer a nulidade citada e, conseqüentemente, declarar a prescrição da pretensão punitiva.'

(HC 336.535/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 31/08/2016).

'HABEAS CORPUS. CITAÇÃO EDITALÍCIA. ATO REALIZADO EM PROCESSO DESMEMBRADO. CHAMAMENTO INVÁLIDO. REVELIA. CONDENAÇÃO. PREJUÍZO EVIDENTE. NULIDADE ABSOLUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A citação por edital somente deve ser efetuada quando esgotados todos os meios possíveis para se encontrar pessoalmente o réu, não podendo ter-se como válido o ato que foi realizado em processo-crime desmembrado.

2. Evidenciada que a decretação da revelia ocorreu por deficiência no cumprimento dos atos processuais, restando efetivo prejuízo ao acusado que teve contra si sentença condenatória, deve ser declarada a nulidade do feito (art. 564, III, e, do CPP).

3. Tratando-se de nulidade absoluta, a qual o Tribunal de Origem teve oportunidade de declarar, de ofício, por ocasião de apreciação de apelação criminal e em sede de writ impetrado com este objetivo, porém indeferido liminarmente, mesmo que cabível a discussão da questão em sede de revisão criminal, deve ser sanado o vício na via do habeas corpus.

4. Diante da impossibilidade de reformatio in pejus, com a anulação do processo, constatada a ocorrência do lapso necessário, por ser matéria de ordem pública, impende declarar extinta a punibilidade do paciente ante a caracterização da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa.

5. Ordem concedida, para anular o processo com relação ao paciente a partir da decisão que determinou o prosseguimento do feito, inclusive, e declarar extinta a sua punibilidade, com a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso.' (HC 96.129/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/5/2008, DJe 16/6/2008).

O reconhecimento da nulidade do processo desde a determinação da citação por edital (e-STJ, fl. 253) abrange também a decisão que decretou, equivocadamente, a revelia do acusado e determinou a produção antecipada de provas (e-STJ, fl. 260).

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, II, 'c', do RISTJ, **conheço** do agravo para **dar provimento** ao recurso especial a fim de que seja anulado o Processo n. 14/97 da comarca de Guiratinga (MT) desde a decisão que ordenou a citação por edital" (e-STJ, fl. 253).

Conforme consignado na decisão agravada, a citação editalícia foi determinada apenas em razão de tentativas frustradas de prisão do ora agravado, não tendo as instâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordinárias apontado o esgotamento das medidas adotadas para a sua citação pessoal, restando demonstrado o prejuízo, até porque, como exposto, foi suspenso o prazo prescricional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0200580-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 353.136 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1997517 201265170 288219978110036 314752013 5171997 651702012

EM MESA

JULGADO: 02/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : GEBRISTO BATISTA DE JESUS
INTERES. : GENILDO BATISTA DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MAURO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : GENILDO BATISTA DE JESUS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.